

## INFORMAÇÕES DIVERSAS

### Nova legislação de preços de transferência

#### A dispensa de documentação e elevada cooperação entre os sujeitos passivos e a Autoridade Tributária

A matéria dos preços de transferência continua no topo das áreas consideradas de maior risco fiscal pelas multinacionais de acordo com um estudo<sup>1</sup> realizado por uma consultora multinacional. A par com as questões relacionadas com os desafios provocados pela pandemia de Covid-19 e as alterações decorrentes do Plano de Ação para a Prevenção da Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros – “Base Erosion and Profit Shifting” - BEPS, conduzido pela OCDE.

Em Portugal, vinte anos após a entrada em vigor do Regime Português de Preços de Transferência, foram publicadas as Portarias n.º 268/2021 e 267/2021, ambas de 26 de novembro, as quais introduzem uma mudança substancial na regulamentação de preços de transferência e procedem a alterações aos procedimentos de celebração de Acordos Prévios sobre os Preços de Transferência, revogando, respetivamente, a Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de dezembro, e a Portaria n.º 620-A/2008, de 16 de julho.

Esta revisão do Regime Português de Preços de Transferência visa, por um lado, acompanhar as alterações introduzidas na legislação interna e, por outro, transpor para o normativo nacional os mais recentes desenvolvimentos internacionais, encetados essencialmente pela OCDE no âmbito do Plano BEPS, a experiência adquirida nacional e internacionalmente, assim como as melhores práticas na matéria.

Verifica-se que, com as modificações introduzidas, o legislador teve como preocupações centrais conferir certeza e segurança jurídica aos contribuintes na aplicação do regime de preços de transferência, através da especificação de alguns conceitos fundamentais e, ao mesmo tempo, reduzir os custos de “compliance” fiscal das empresas, especialmente das de menor dimensão, passando a dispensa de organização de documentação a ser aferida por dois critérios, nomeadamente do montante anual de rendimentos e do montante das operações vinculadas.

Ainda a este respeito, acolhendo a recomendação da OCDE sobre a matéria, procedeu-se à reestruturação do processo de documentação com a referência clara à possibilidade de organização do mesmo num Masterfile (Dossier Principal) e num Local File (Dossier Específico) e da introdução do dossier simplificado para empresas classificadas como pequenas ou médias empresas<sup>2</sup> que não sejam acompanhadas pela Unidade dos Grandes Contribuintes, nem estejam abrangidas pela

dispensa de preparação de documentação, o que se traduz, indubitavelmente, numa simplificação significativa das obrigações acessórias das empresas de menor dimensão, não se verificando o mesmo para as demais entidades, muito pelo contrário.

Ora, esta aparente simplificação do legislador traz dissimulada a necessidade de ser mantida uma elevada cooperação entre os sujeitos passivos e a Autoridade Tributária (AT), o que, na prática, se perspetiva consubstanciar numa intensificação das ações de inspeção, as quais deverão ser sobretudo focalizadas nos contribuintes que, independentemente de estarem ou não obrigados à preparação de documentação de preços de transferência, realizem operações vinculadas com entidades residentes em Países com regimes fiscais privilegiados, e/ou operações vinculadas de determinadas naturezas, nomeadamente das que foram agora objeto de regulamentação específica, nomeadamente, as operações financeiras, as operações de reestruturação e as operações que envolvem intangíveis.

A este respeito, não deve passar despercebida a notícia recente do concurso para recrutamento de 200 trabalhadores para reforçar a equipa da Autoridade Tributária<sup>3</sup>.

Ora, se a este facto juntarmos a determinação explícita de que a mediana do intervalo de plena concorrência deve ser utilizada como referencial para eventuais correções realizadas pela AT, considerando que as orientações da OCDE definem que qualquer ponto do intervalo de plena concorrência deve ser considerado um ponto de plena concorrência, facilmente se depreende que os potenciais ajustamentos em sede de preços de transferência tenderão a ser de montantes bastante relevantes.

É notório que a nova regulamentação de preços de transferência é um importante passo na homogeneização do normativo nacional com as recomendações internacionais emitidas essencialmente pela OCDE no seguimento do plano BEPS, havendo uma evidente preocupação por parte do legislador em clarificar alguns aspetos relacionados com a aplicação do princípio de plena concorrência, que até agora se encontravam omissos na legislação nacional, através da introdução expressa de algumas das melhores práticas nacionais e internacionais sobre a matéria.

Não obstante, se por um lado a nova legislação reduziu significativamente os custos de “compliance” fiscal das empresas de menor dimensão, por outro, densificou os requisitos documentais para as grandes empresas, ao mesmo tempo que introduz a necessidade de suportar de forma mais robusta e contemporânea os termos e condições aplicados nas operações realizadas com entidades relacionadas.

Assim, como preparação prévia aos questionamentos e eventuais ajustamentos em matéria de preços de transferência, recomenda-se a realização de forma periódica de “transfer pricing risk assessments”, não só para as empresas obrigadas a preparar documentação, mas também para as demais entidades, assim como a realização de análises de preços de transferência de forma contemporânea e, idealmente, previamente à implementação das mesmas, especialmente quando estejam em causa operações de maior risco, nomeadamente, operações financeiras, de reestruturação ou que envolvam ativos intangíveis.

**Sofia Xavier, consultora**

1 - Estudo denominado “2021 Tax Risk and Controversy Survey”.

2 - De acordo com os critérios definidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

3 - Fonte: <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/governo-anuncia-recrutamento-de-200-trabalhadores-para-reforcar-autoridade-tributaria-817667>